



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BETINHO ROSADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

DESPACHO:
17/10/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2000
(DO SR. BETINHO ROSADO)

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Sistema Rodoviário Nacional, constante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes trechos rodoviários:

I – rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE;

II – rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Parágrafo único. O número de ordem do trecho ora incluído será definido em regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

OM -



JUSTIFICAÇÃO

A principal função das rodovias federais é integrar espaços geográficos, fazendo a ligação entre cidades e estados brasileiros. O fortalecimento do comércio entre as regiões, bem como a economia nacional, dependem, em grande escala, do Sistema Rodoviário Nacional.

Ao longo do tempo, núcleos de desenvolvimento comercial, industrial e financeiro surgem naturalmente exigindo rodovias adequadas para ligações imediatas de transporte de carga e de passageiros. É o caso, por exemplo, do trecho que liga o município de Mossoró, pólo da Chapada do Apodi, com o Vale do Jaguaribe, a partir do município de Tabuleiro do Norte, no Ceará.

Ocorre que hoje as estradas que ligam essas duas regiões-pólos de desenvolvimento da agricultura irrigada no Nordeste não são pavimentadas e ficam intransitáveis durante o período das chuvas. Fora da estação chuvosa, percorrer o trecho é uma aventura absolutamente sem segurança. É inconcebível que essas duas regiões-pólos estejam quase incomunicáveis, aumentando, assustadoramente, as despesas de transporte.

Torna-se necessário, portanto, integrar e potencializar o desenvolvimento de ambas as regiões com término da construção desse trecho da RN-014 a partir da cidade de Jucuri-RN até 33 quilômetros de extensão na divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e da divisa até a rodovia BR-116, após o cruzamento com a rodovia CE-358, com mais 46 quilômetros de extensão.

Para viabilizar a obra, torna-se indispensável a inclusão do referido trecho de 79 quilômetros de extensão no Plano Nacional de Viação. Destacamos que o ítem 2.1.2 do Anexo do PNV, ao determinar condições para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional, dispõe na alínea c: "ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais".

Esta é a razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu endosso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Betinho Rosado, 05/10/00

Deputado Betinho Rosado

01009900.104

Lote: 81
Caixa: 152
PL Nº 3627/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/10/00 às 9:16
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3861



LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

APROVA O PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aerooviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem,



assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

ANEXO II SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



BR: 116

Pontos de Passagem: Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040-Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão

Unidades da Federação: CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS

Extensão (km): 4.468

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 120

Pontos de Passagem: Araçuaí - Capelinha - Guanhães - Itabira - Nova Era - São Domingos do Prata - Ponte Nova - Ubá - Cataguases - Leopoldina - Providência - Volta Grande - Bom Jardim - Forno

Unidades da Federação: MG-RJ

Extensão (km): 897

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 405

Pontos de Passagem: Mossoró - Jucuri - Mulungu - Apoti - Itau - São Francisco do Oeste - Pau dos Ferros - Rafael Fernandes - José da Penha - Uirauna - Antenor Navarro - Marizópolis (BR-230)

Unidades da Federação: RN-PB

Extensão (km): 245

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 406

Pontos de Passagem: Macau - Jandaira - João Câmara - Natal

Unidades da Federação: RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Extensão (km): 187

Superposição *

BR: -

km: -



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.627/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.627, DE 2000

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO
Relator: Deputado JOÃO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário que se estende de Jucuri, Rio Grande do Norte, ao entroncamento com a BR-116, já no Estado do Ceará.

O autor da iniciativa, Deputado Betinho Rosado, afirma que é inconcebível que duas regiões consideradas pólos de desenvolvimento – a região de Mossoró e o Vale do Jaguaribe, estejam quase incomunicáveis por conta da precariedade da rodovia que as interliga, em leito natural. Acrescenta que uma das condições cabíveis para que um trecho venha a integrar o PNV é ligar, em pontos adequados, duas ou mais rodovias federais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa a incluir na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho hoje incluído nas malhas rodoviárias dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Somente por intermédio dessa medida, de acordo com a Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, referido trecho estaria apto a receber investimentos federais, necessários para a pavimentação de seus 79 Km.

Poder-se-ia argumentar que os Estados aqui já referidos é que deveriam ter a responsabilidade de promover as obras para a melhoria da estrada que atravessa a Chapada do Apodi, indo de Jacuri, Rio Grande do Norte, à BR-116, no Estado do Ceará.

Não se deve perder de vista, contudo, que se tratam de Unidades Federadas com parcos recursos para investimento. Além disso, o trecho em questão, uma vez pavimentado, teria o condão de possibilitar uma rápida ligação da BR-116 com a BR-405, uma das condições presentes na lei para que se possa proceder à "federalização" de trechos rodoviários.

Cumpre ressaltar, ademais, que as regiões envolvidas, tanto no Ceará como no Rio Grande do Norte, apresentam excelente potencial para a agricultura irrigada, não se justificando retardar providências que possam aperfeiçoar a rede viária local, reduzindo-se com isso os custos de produção.

Apenas uma ressalva fazemos à iniciativa. O art. 1º refere-se a "Sistema Rodoviário Nacional", quando o correto seria referir-se a "Sistema Rodoviário Federal", que compreende as rodovias do Plano Nacional de Viação, todas de âmbito federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei
nº 3.627, de 2000, observada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2001.

Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

104363.065



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2000

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "Sistema Rodoviário Nacional" pela expressão "Sistema Rodoviário Federal".

Sala da Comissão, em

19 de

de 2001

Deputado João Henrique

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.627/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Henrique.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "Sistema Rodoviário Nacional" pela expressão "Sistema Rodoviário Federal".

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 2000
(DO SR. BETINHO ROSADO)**

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. JOÃO HENRIQUE).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A, DE 2000
(DO SR. BETINHO ROSADO)

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

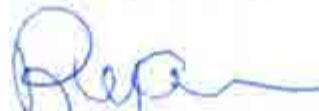
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.627-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 01/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2000

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado **Betinho Rosado**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Betinho Rosado**, visando a introduzir alteração no Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir no Sistema Rodoviário Nacional os seguintes trechos: I – rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE; e II – rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Na justificação, o Autor argumenta:

"Ao longo do tempo, núcleos de desenvolvimento comercial, industrial e financeiro surgem naturalmente exigindo rodovias adequadas para ligações imediatas de transporte de carga e de passageiros. É o caso, por exemplo, do trecho que liga o município de Mossoró, pólo da Chapada do Apodi, com o Vale do Jaguaribe, a partir do município de Tabuleiro do Norte, no Ceará"



Ocorre que hoje as estradas que ligam essas duas regiões – pólos de desenvolvimento da agricultura irrigada no Nordeste não são pavimentadas e ficam intransitáveis durante o período das chuvas. Fora da estação chuvosa, percorrer o trecho é uma aventura absolutamente sem segurança. É inconcebível que essas duas regiões-pólos estejam quase incomunicáveis, aumentando, assustadoramente, as despesas de transporte.

Torna-se necessário, portanto, integrar e potencializar o desenvolvimento de ambas as regiões com o término da construção desse trecho da RN-014 a partir da cidade de Jucuri-RN até 33 quilômetros de extensão na divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e da divisa até a rodovia BR-116, após o cruzamento com a rodovia CE-358, com mais de 46 quilômetros de extensão."

E aduz:

"Para viabilizar a obra, torna-se indispensável a inclusão do referido trecho de 79 quilômetros de extensão no Plano Nacional de Viação. Destacamos que o item 2.1.2 do Anexo PNV, ao determinar condições para que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional, dispõe na alínea c: "ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais"."

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos da emenda que lhe foi oferecida, com o objetivo de substituir, no seu art. 1º, a expressão "Sistema Rodoviário Nacional" pela expressão "Sistema Rodoviário Federal".

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar o projeto e a emenda da Comissão de mérito sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se estarem observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Sob os demais aspectos, nada impede a normal tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

11066900.148

20717



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.627-A, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627-A/00 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.627-B, DE 2000 (DO SR. BETINHO ROSADO)

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO HENRIQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JAIME MARTINS).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.627-B, DE 2000
(DO SR. BETINHO ROSADO)**

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO HENRIQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JAIME MARTINS).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/10/00*

(parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 16/08/01)

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 104/01 - CTV
Publique-se.
Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4211 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-104/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.627/00** – do Sr. Betinho Rosado – que “introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 152
PL N° 3627/2000

26

Cash
CCD 27/22/01
11/9/01 1750
am 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.627-C, DE 2000

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes trechos rodoviários:

I - rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE;

II - rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Parágrafo único. O número de ordem do trecho ora incluído será definido em regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.627-C, DE 2000REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei n° 3.627-B/00.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iedro Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Atila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitorio, Cleonâncio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Paste do
Projeto

PS-GSE/ 21/02

Brasília, 05 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.627, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes trechos rodoviários:

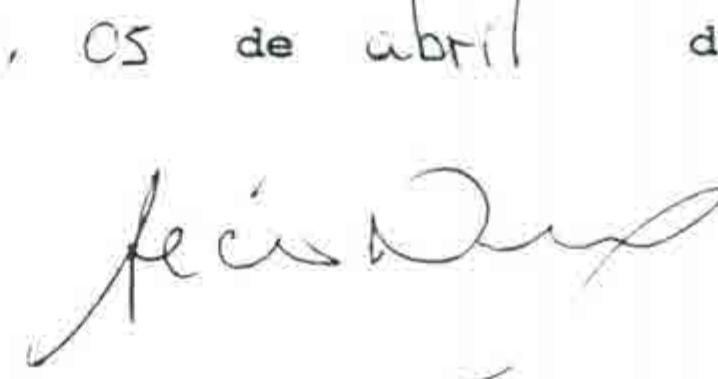
I - rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE;

II - rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Parágrafo único. O número de ordem do trecho ora incluído será definido em regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002



CAMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N° 3.627	de 2000.	A U T O R
E M E N T A	Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.(Trecho da rodovia RN-014, entre Jucuri, RN, no entroncamento com BR-405, e a divisa RN/CE e o trecho da rodovia CE - 266, entre a divisa do CE/RN e o entroncamento com a BR-116).		BETINHO ROSADO (PFL-RN)
A N D A M E N T O		Sancionado ou promulgado	
05.10.00	<u>PLENÁRIO</u> Apresentação e leitura do Projeto.		Publicado no Diário Oficial de
17.10.00	<u>MESA</u> Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II. <u>DCD 1311010, pág. 50828, col. 01</u> <u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.	Vetado	Razões do veto-publicadas no
28.03.01	<u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Distribuído ao relator, Dep. JOÃO HENRIQUE.		
28.03.01	<u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 30.03.01.		
08.08.01	<u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO HENRIQUE, com emenda.		
15.08.01	<u>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator JOÃO HENRIQUE, com emenda. (PL. 3.627-A/00).		
		VIDE VERSO	

PL. 3.627/2000 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.08.01 Distribuido ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.09.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 01.10.01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.10.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.10.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.11.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

06.11.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes. (PL 3.627-B/00).

MESA

03.12.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 11.12.01.

MESA

12.12.01 Of SGM-P-1785/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quinto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

12.03.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 3627-C/00)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.627-B, DE 2000 (Do Sr. Betinho Rosado)

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO HENRIQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JAIME MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Sistema Rodoviário Nacional, constante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes trechos rodoviários:

I – rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE.

II – rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Parágrafo único. O número de ordem do trecho ora incluído será definido em regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal função das rodovias federais é integrar espaços geográficos, fazendo a ligação entre cidades e estados brasileiros. O fortalecimento do comércio entre as regiões, bem como a economia nacional, dependem, em grande escala, do Sistema Rodoviário Nacional.

Ao longo do tempo, núcleos de desenvolvimento comercial, industrial e financeiro surgem naturalmente exigindo rodovias adequadas para ligações imediatas de transporte de carga e de passageiros. É o caso, por exemplo, do trecho que liga o município de Mossoró, pólo da Chapada do Apodi, com o Vale do Jaguaribe, a partir do município de Tabuleiro do Norte, no Ceará.

Ocorre que hoje as estradas que ligam essas duas regiões-pólos de desenvolvimento da agricultura irrigada no Nordeste não são pavimentadas e ficam intransitáveis durante o período das chuvas. Fora da estação chuvosa, percorrer o trecho é uma aventura absolutamente sem

segurança. E inconcebível que essas duas regiões-pólos estejam quase incomunicáveis, aumentando, assustadoramente, as despesas de transporte.

Toma-se necessário, portanto, integrar e potencializar o desenvolvimento de ambas as regiões com término da construção desse trecho da RN-014 a partir da cidade de Jucuri-RN até 33 quilômetros de extensão na divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e da divisa até a rodovia BR-116, após o cruzamento com a rodovia CE-358, com mais 46 quilômetros de extensão.

Para viabilizar a obra, torna-se indispensável a inclusão do referido trecho de 79 quilômetros de extensão no Plano Nacional de Viação. Destacamos que o item 2.1.2 do Anexo do PNV, ao determinar condições para que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional, dispõe na alínea c: "ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais".

Esta é a razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu endosso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado Betinho Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

APROVA O PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

- 1. Conceituação Geral
 - 2. Sistema Rodoviário Nacional de Viação.
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 - 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 - 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 - 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 - 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

ANEXO II

SISTEMA RODOVLÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

BR: 116

Pontos de Passagem: Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040-Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão

Unidades da Federação: CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS

Extensão (km): 4.468

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 120

Pontos de Passagem: Araçuai - Capelinha - Guanhães - Itabira - Nova Era - São Domingos do Prata - Ponte Nova - Ubá - Cataguases - Leopoldina - Providência - Volta Grande - Bom Jardim - Forno

Unidades da Federação: MG-RJ

Extensão (km): 897

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 405

Pontos de Passagem: Mossoró - Jucurí - Mulungu - Apoti - Itau - São Francisco do Oeste - Pau dos Ferros - Rafael Fernandes - José da Penha - Uirauna - Antenor Navarro - Marizópolis (BR-230)

Unidades da Federação: RN-PB

Extensão (km): 245

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 406

Pontos de Passagem: Macau - Jandaira - João Câmara - Natal

Unidades da Federação: RN

Extensão (km): 187

Superposição *

BR: -

km: -

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário que se estende de Jucuri, Rio Grande do Norte, ao entroncamento com a BR-116, já no Estado do Ceará.

O autor da iniciativa, Deputado Betinho Rosado, afirma que é inconcebível que duas regiões consideradas pólos de desenvolvimento – a região de Mossoró e o Vale do Jaguaribe, estejam quase incomunicáveis por conta da precariedade da rodovia que as interliga, em leito natural. Acrescenta que uma das condições cabíveis para que um trecho venha a integrar o PNV é ligar, em pontos adequados, duas ou mais rodovias federais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa a incluir na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal trecho hoje incluído nas malhas rodoviárias dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Somente por intermédio dessa medida, de acordo com a Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, referido trecho estaria apto a receber investimentos federais, necessários para a pavimentação de seus 79 Km.

Poder-se-ia argumentar que os Estados aqui já referidos é que deveriam ter a responsabilidade de promover as obras para a melhoria da estrada que atravessa a Chapada do Apodi, indo de Jacuri, Rio Grande do Norte, à BR-116, no Estado do Ceará.

Não se deve perder de vista, contudo, que se tratam de Unidades Federadas com parcós recursos para investimento. Além disso, o trecho em questão, uma vez pavimentado, teria o condão de possibilitar uma rápida ligação da BR-116 com a BR-405, uma das condições presentes na lei para que se possa proceder à "federalização" de trechos rodoviários.

Cumpre ressaltar, ademais, que as regiões envolvidas, tanto no Ceará como no Rio Grande do Norte, apresentam excelente potencial para a agricultura irrigada, não se justificando retardar providências que possam aperfeiçoar a rede viária local, reduzindo-se com isso os custos de produção.

Apenas uma ressalva fazemos à iniciativa. O art. 1º refere-se a "Sistema Rodoviário Nacional", quando o correto seria referir-se a "Sistema Rodoviário Federal", que compreende as rodovias do Plano Nacional de Viação, todas de âmbito federal.

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.627, de 2000, observada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de Junho de 2001.

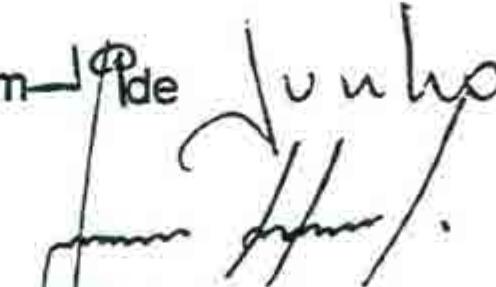
Deputado JOÃO HENRIQUE
Relator

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão "Sistema Rodoviário Nacional" pela expressão "Sistema Rodoviário Federal".

Sala da Comissão, em 15 de

de 2001


Deputado João Henrique
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.627/00, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Henrique.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique; Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

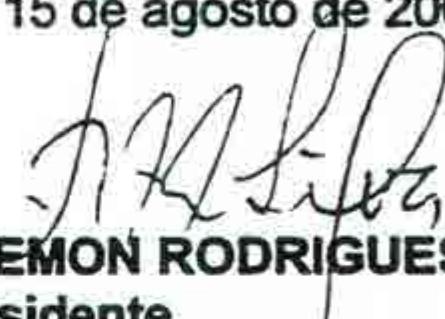
Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "Sistema Rodoviário Nacional" pela expressão "Sistema Rodoviário Federal".

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Presidente

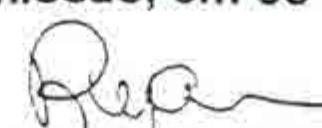
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.627-A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 01/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Betinho Rosado**, visando a introduzir alteração no Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir no Sistema Rodoviário Nacional os seguintes trechos: I – rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE; e II – rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Na justificação, o Autor argumenta:

"Ao longo do tempo, núcleos de desenvolvimento comercial, industrial e financeiro surgem naturalmente exigindo rodovias adequadas para ligações imediatas de transporte de carga e de passageiros. É o caso, por exemplo, do trecho que liga o município de Mossoró, pólo da Chapada do Apodi, com o Vale do Jaguaribe, a partir do município de Tabuleiro do Norte, no Ceará

Ocorre que hoje as estradas que ligam essas duas regiões – pólos de desenvolvimento da agricultura irrigada no Nordeste não são pavimentadas e ficam intransitáveis durante o período das chuvas. Fora da estação chuvosa, percorrer o trecho é uma aventura absolutamente sem segurança. É inconcebível que essas duas regiões-pólos estejam quase incomunicáveis, aumentando, assustadoramente, as despesas de transporte.

Torna-se necessário, portanto, integrar e potencializar o desenvolvimento de ambas as regiões com o término da construção desse trecho da RN-014 a partir da cidade de Jucuri-RN até 33 quilômetros de extensão na divisa entre os

Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e da divisa até a rodovia BR-116, após o cruzamento com a rodovia CE-358, com mais de 46 quilômetros de extensão.”

E aduz:

“Para viabilizar a obra, torna-se indispensável a inclusão do referido trecho de 79 quilômetros de extensão no Plano Nacional de Viação. Destacamos que o item 2.1.2 do Anexo PNV, ao determinar condições para que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional, dispõe na alínea c: “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”.”

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos da emenda que lhe foi oferecida, com o objetivo de substituir, no seu art. 1º, a expressão “Sistema Rodoviário Nacional” pela expressão “Sistema Rodoviário Federal”.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar o projeto e a emenda da Comissão de mérito sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se estarem observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Sob os demais aspectos, nada impede a normal tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado Jaime Martins
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627-A/00 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo

Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Ofício nº 998 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

Senador Tasso Rosado
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/09/2002
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	1º secretário RM:
Data:	Horas:
Assin.:	Ponto:

12109102 15:01
Jesica 3604

Ofício nº 998 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

Senador Tasso Rosado
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/09/2002
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Ofício nº 998 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

Senador Tasso Rosado
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 11/09/2002
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Ofício nº 998 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

Senador Tasso Rosado
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/09/2002
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Ofício nº 998 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

Senador Tasso Rosado
No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/Plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12/09/2002
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

1659
↓
Ofício nº 1084 (SF)

Brasília, em 09 de outubro de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2002 (PL nº 3.627, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.540, de 1º de outubro de 2002, que “altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que ‘aprova o Plano Nacional de Viação’, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará”.

Atenciosamente,


Senador Luiz Otávio

No exercício da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-011

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 10/10/02
Do ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES -
Chefe de Gabinete

11 2002
3627 2000
DEP BETINHO ROERDO

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes trechos rodoviários:

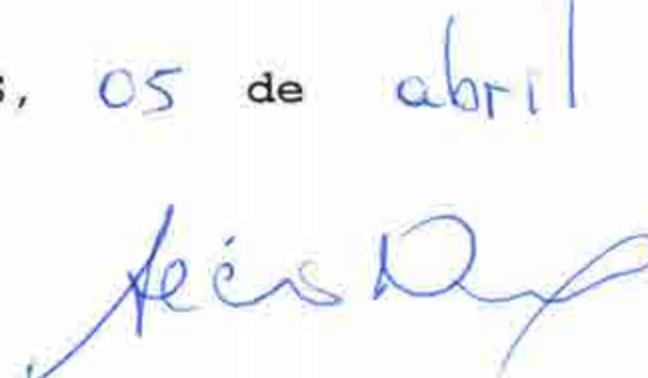
I - rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE;

II - rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Parágrafo único. O número de ordem do trecho ora incluído será definido em regulamentação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de abril de 2002





Presidente: Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente: Plenário, 08.08.2002.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 38, INCISOS I E II, E §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.

Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos sul-mato-grossenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente.

Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 895-1 (5)

PROCED. RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQT: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
REQDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV: RÉGIS ARNOLD FERRETTI E OUTROS

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.536, de 10 de março de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul. Declaro unânime Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Moreira Alves, Marco Aurélio, Presidente; Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 08.08.2002.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI N° 9.536/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPENSA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO EM ENTIDADES DE CLASSE OU SINDICAIS. OFFESA AO ART. 61, Iº, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Tendo o ato normativo sob enfoque resultado de projeto iniciado por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, resta configurada violação à regra de iniciativa privada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos Precedentes.

Ação julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Juizamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(OF. El. nº 177/2002)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação
VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 191, quarta-feira, 2 de outubro de 2002

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.540, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-405 e BR-116, com extremos localizados, respectivamente, nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", passa a vigorar acrescido da interligação das rodovias BR-405 e BR-116, com a seguinte descrição:

*2.2.2-

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Extensão	Superposição
	Ligações	Federado (km)	BR/km
Jucurí (entroncamento das rodovias RN-014 e BR-405) - divisa RN/CE - entroncamento das rodovias CE-266 e BR-116	RN/CE	79	

Art. 2º O número da ligação rodoviária de que trata o art. 1º será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2002; 181º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Henrique

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 70, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 36 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.

Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas, e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial, ou de registro civil das pessoas jurídicas, as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 4º As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição do seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 5º Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração aos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 6º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 2º, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Parágrafo único. Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veicular e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

Art. 7º Os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes critérios e cláusulas:

a) os administradores ou gerentes que detinham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição do seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial." (NR)